



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

DENISON OLIVEIRA QUIXABA

**ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 236/2012 SOB O
RECORTE DA SACRALIDADE DA VIDA EM RONALD
DWORKIN**

BRASÍLIA

2016

DENISON OLIVEIRA QUIXABA

**ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 236/2012 SOB O
RECORTE DA SACRALIDADE DA VIDA EM RONALD
DWORKIN**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. M. José Carlos Veloso Filho

DENISON OLIVEIRA QUIXABA

**ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 236/2012 SOB O RECORTE DA
SACRALIDADE DA VIDA EM RONALD DWORKIN**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB) como
pré-requisito para a obtenção de
Certificado de Conclusão de Curso de
graduação em Direito.

Orientador: Prof. M. José Carlos Veloso
Filho

Brasília, 09 de Junho de 2016.

Banca Examinadora

Prof. M. José Carlos Veloso Filho

Prof. Dr. Marcus Vinicius

Prof. Dr. Humberto Fernandes

QUIXABA, Denison Oliveira

Análise do projeto de lei nº 236/2012 sob o recorte da sacralidade da vida em Ronald Dworkin / Denison Oliveira Quixaba. Brasília: UniCEUB, 2015.

50 páginas.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília-UniCEUB.
Orientador: Prof. José Carlos Veloso Filho

À minha mãe Ilda e ao meu pai Domingos, pelo amor, investimento e incentivo em todos os momentos. A todos os meus familiares que me deram exemplos de vida e às minhas irmãs pelo carinho de sempre.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus em primeiro lugar, que ajudou em todos os momentos para conclusão deste curso de graduação;

A minha família pelo grande apoio para realização e conclusão deste trabalho;

Ao meu orientador, Professor José Carlos Veloso Filho, pela contribuição, atenção e dedicação prestadas;

A todos que de alguma forma contribuíram para que este trabalho pudesse ser concluído.

RESUMO

Trata-se de monografia que tem como objetivo geral analisar a questão do projeto de lei nº 236/2012 de autoria do Senado Federal sobre o recorte da sacralidade da vida em Ronald Dworkin. Frente a uma enorme discussão doutrinária a respeito do tema, analisaremos como as concepções classificadas por Dworkin defendem seus princípios a respeito do direito à vida. Analisar o tema eutanásia no projeto de lei e abordar a situação jurídica penal atual no código penal além de traçar os principais pontos que envolvem a eutanásia e compará-las com a sacralidade da vida em Ronald Dworkin.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Vida. Eutanásia. Código Penal.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	09
2.	VALOR DA VIDA E DA MORTE EM RONALD DWORKIN	13
2.1.	A Sacralidade da vida.....	13
2.1.1.	O que é sagrado.....	13
2.1.2.	Concepções conservadoras e moderadamente conservadoras.....	16
2.1.3.	Concepções liberais e nitidamente liberais.....	18
2.1.4.	Eutanásia	21
2.1.4.1.	Conceito.....	21
2.1.4.2.	Outras Considerações.....	23
3.	A EUTANÁSIA NO PROJETO DE LEI Nº 236/2012 DO SENADO FEDERAL	
3.1.	SITUAÇÃO JURÍDICO-PENAL DO ATUAL CÓDIGO PENAL	30
3.1.1.	Apresentação	30
3.1.2.	Homicídio simples.....	32
3.1.3.	Homicídio privilegiado	34
3.1.4.	Auxílio ao suicídio	36
3.2.	SITUAÇÃO JURÍDICO-PENAL PROPOSTA NO ART. 122 DO PROJETO DE LEI Nº 236/2012	38
3.2.1.	Breve abordagem.....	38
3.2.2.	Tipificação da eutanásia e a afronta ao direito à vida.....	39
3.2.3.	Excludentes do parágrafo 2º.....	42
3.2.4.	Distanásia	43
3.2.5.	Ortotanásia	44
4.	CONCLUSÃO	46
5.	REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

Muito se discute a respeito do direito à vida e por ser um dos temas mais profundos já tratados no direito, traz à tona a valoração da vida que veremos melhor à luz de Ronald Dworkin. O ser humano desfruta de um “livre arbitro” que o torna detentor de suas próprias escolhas e vontades, cabendo a cada um a sua escolha pessoal, mas sem deixar de ressaltar como exemplo, as restrições legais os costumes ou à história que refletem na forma de viver de cada indivíduo, ou seja, as leis e costumes de uma sociedades/civilização aplicados aos indivíduos, cidadãos pra melhor formá-los, estipula as regra de como cada um deve agir segundo o que já expressado em norma, fazendo então pensarmos que de fato os direitos de cada indivíduo terminam quando o do outro começa.

Esse estudo aborda aspectos que nos possibilitam sua melhor compressão, pois já foi abordada por diversas vezes por autores de nome, e que serviu de base para o estudo de então, como Peter Singer¹, Maria Julia Kovács², Alípio De Sousa Filho³, Augusto Cesar Ramos⁴, Ricardo Royo Morales⁵, Maria de Fátima Freire de Sá⁶, Enrique Ordeig Gimbernat⁷, Carolos Augusto Canelo Gonçalves da Silva⁸, e muda de fato o pensamento que temos de cada um dos temas do estudo, pois possibilita a discussão teórica do valor da vida e busca minimizar a ideia de aceitação de não valoração da vida.

Dentro desse quadro, o presente trabalho busca entender melhor o direito à vida de cada indivíduo segundo o estudo de Ronald Dworkin. Por exemplo, vemos que a metafísica conceitua indivíduo como algo singular único, unidade, isto é, na maioria das ocasiões tratasse de um ser humano, pessoal, único e sua

¹ SINGER, Peter. Ética prática. São Paulo, Martins fontes, 2002.

² Maria Julia Kovács. Bioética Nas Questões Da Vida E Da Morte. Instituto de Psicologia – USP. Disponível em : <http://www.scielo.br/pdf/pusp/v14n2/a08v14n2.pdf> Acesso em novembro de 2014.

³ SOUSA FILHO, Alipio de, Medos, mitos e castigos: notas sobre a pena de morte. São Paulo: Cortez, 1995.

⁴ RAMOS, Augusto Cesar. Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003

⁵ MORALES, Ricardo Royo-Villanova y. O direito de morrer sem dor: o problema da eutanásia. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933.

⁶ SÁ, Maria de Fátima Freire de, Direito de Morrer: eutanásia, suicídio assistido. Belo Horizonte: Del rey, 2001. P. 70

⁷ ORDEIG GIMBERNAT, Enrique. Vida e morte no direito penal: estudos sobre eutanásia, pena de morte e aborto. São Paulo: Manole, 2004

⁸ SILVA, Carolos Augusto Canelo Gonçalves da. O genocídio como crime internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

multiplicidade ou coletividade gera indivíduos e esses indivíduos possuem o poder de escolha e autonomia da vontade. A ética estuda o indivíduo de modo a mostrar que cada pessoa possui um grau de importância e interesse na sociedade, mas deixa claro que todos tem igual valor a ponto de seres detentores de suas próprias vontades para que possam de fato viver de modo a agradar o próximo que convive com si, desta forma o estudo da vida vem abraçar a ideia de que precisamos nascer, viver e morrer para que o ciclo de vida maior seja sempre seguido.

Esse trabalho aborda correntes de entendimento que percorrem vias oblíquas e para podemos entender melhor o valor da vida precisamos nos debruçar sobre cada uma delas. É tratado aqui como à vida demonstrou que o indivíduo tem um valor especial e merece sem dúvidas uma especial atenção, a outra corrente traz a ideia de que o ser humano já nasceu com o proposito de morrer posteriormente.

Algumas obras esclarecem que a vida mais importante da terra é a do ser humano, que por esse motivo, é dado-lhe o domínio sobre todos as coisas e seres viventes. Assim como a religião disciplina que a vida deve e tem que ser preservada para que as relações pessoais possam ser de fato valoradas para que tornássemos melhores na constância da vida, foi um dos motivos maiores e até mesmo hoje tem sido o fundamento e a ideia levantada há muito tempo.

Podemos perceber que a discussão que gira em torno do tema, qual seja, a de quando se deve ou não matar sofre a presença de dois raciocínios muito fortes. Como é de praxe matar alguém é previsto no nosso ordenamento jurídico como crime contra à vida, que de forma a proteger o bem jurídico o praticante dessa conduta está sujeito a sanção prevista no ordenamento, devendo sofrê ou melhor pagar por aquilo que é protegido por lei. Desta forma podemos levantar a problematização da eutanásia no projeto de Lei 236/2012 de autoria do **Senado Federal** de uma forma mais abrangente, pois como existem vários ramos distintos á respeito do tema o objetivo maior aqui é levantar o estudo científico que analisa as diferentes correntes levantadas por Dworkin.

Veremos que existem correntes de entendimento contra e à favor a eutanásia, pois as correntes pró assim como as civilizações históricas tinham e tem o mesmo modo de pensar, causar ao moribundo um fim ao sofrimento que se encontra em fase irreversível ou pelo menos em situações específicas trazer um fim

mais aceitável, pois a eutanásia traria ao paciente uma morte tranquila, fácil e boa, tendo uma visão a beneficiar a vítima por não haver mais recursos cabíveis para a continuidade da vida ou do tratamento que ele se presta. Nesse diapasão só para citar um exemplo o testamento vital que traria a solucionar antecipadamente a essa questão, pois traz a vítima e autora da prática a chance de determinar qual o fim necessário e satisfatória deve ser aplicado a sua própria vida, ressaltando que não necessariamente a morte é o único fim cabível. Essa corrente pró é aliada ao entendimento de Peter Singer⁹ e Maria Julia Kovács¹⁰, pois o entendimento dos dois e quanto a extrema importância que a maioria tem com a vida do homem, pois como faz parte de toda e qualquer raça a morte é presente em todos os momentos e não se é possível acaba-la ou até mesmo minimiza-la.

Já a corrente contrária que diverge obviamente da corrente pró por verem a prática da eutanásia como uma massa de pessoas com poder sobre outras mais fracas, fazendo com que as pessoas mais fracas na sociedade como os idosos, pessoas com doenças graves, enfermos, gerando um ambiente desconfortável e insuportável de se viver, isso não só para as vítimas desses casos mais para toda a sociedade, pois teriam medo de se tornarem velhos ou enfermos, trazendo total desconforto para ambas as partes.

Aqui percebe-se que a corrente contrária é a mais usada para falar quanto à vida, pois essa corrente historicamente falando, trouxe a raiz de muitos entendimentos, culturas e religiões, por ser coerente e a bons olhos bastante certo, é forte e dificilmente a corrente pró pode mudar esse entendimento, desta vez o problema gira em torno a não aceitar que a vida seja tratada como algo comum e sim como algo extremamente importante e presente, discorda da prática da eutanásia do genocídio e da pena de morte entre outras práticas contra a vida, pois a pena de morte como exemplo, diz respeito à vida de um no domínio e na vontade de outrem. Como citação, advirto que a pena de morte é mais utilizada em países totalitários como a China, e com isso e por expressa proibição da **Constituição Federal** o **Brasil** não se aplica essa pena nos crimes nem mesmo graves/hediondos previsto no ordenamento jurídico Brasileiro.

⁹ SINGER, Peter. Ética prática.

¹⁰ Bioética Nas Questões Da Vida E Da Morte

Assim, a tese contrária e a tese favorável da prática da eutanásia, neste trabalho serão tratadas de forma mais definida, pois dentro do contra ou a favor existe segundo Dworkin algumas classificações que se misturam. Quanto à classificação mencionam-se diversas modalidades, mas, delimitadas no presente trabalho em quatro para uma melhor compressão de cada uma delas. São elas: concepções conservadoras, moderadamente conservadoras, liberais e nitidamente liberais.

A análise do projeto de lei nº 236/2012 de autoria do **Senado Federal** que passaremos a analisar traz pra nossa realidade a sacralidade da vida em Ronald Dworkin, pois nós possibilita a compressão de como devemos melhor avaliar nossas princípios que fundam nossas ideais. Tratar de pontos que envolvem a eutanásia e como atualmente é tratado a quem comete, pois veremos que o ordenamento jurídico Brasileiro não trata do tema de maneira específica devendo o interprete do direito aplicar a modalidade qualificada do crime de homicídio, mas com mais detalhes será visto neste trabalho. Então partiremos.

2. VALOR DA VIDA E DA MORTE EM RONALD DWORKIN

2.1 A SACRALIDADE DA VIDA

2.1.1 O Que é Sagrado

Uma das ideias mais fortes que se tem do sagrado no mundo, qual seja, a religião bíblica que explica que Deus deu ao homem a vida de forma que ele tem a obrigação de preservá-la e a proibição de que todo aquele que comete o ato de tirar a vida do outro peca contra Deus, essa ideia do sagrado é a ideia padrão que muito de nós temos, seja ele católico, evangélico ou até mesmo sem religião.¹¹

A visão de Dworkin diz respeito às formas de pensamento e como as pessoas determinam seu entendimento seja ele pela religião ou até mesmo seu valor moral/ético que se tem¹², desta forma trarei ao longo desse estudo a visão de que se tem de quatro tipos de entendimento ao valor da vida.

Ronald Dworkin assim afirma:

“venho argumentando que quase todos nós – liberais ou conservadores – somos incapazes de explicar nossas convicções da maneira que muitos políticos, porta vozes autodesignados, moralistas e filósofos nos consideram capazes de explicá-las.- Dizem eles que as diferentes opiniões que temos sobre quando e por que o aborto é moralmente condenável, e sobre o modo como o direito deveria regulamentá-lo, decorrem todas de alguma convicção fundamental que remete à questão de se o feto é ou não uma pessoa com direitos e interesses próprios e, nesse caso, em que medida estes devem ter precedência sobre os direitos e interesses de uma mulher grávida. Porém, quando examinamos de perto os tipos de convicções que a maioria das pessoas tem, constatamos que não podemos explicá-las simplesmente tentando descobrir seus pontos de vista sobre o feto ser ou não uma pessoa. Nossas convicções refletem outra ideia que

¹¹ BÍBLIA SAGRADA, Êxodo, capítulo 21 versículo 14. São Paulo: Editora sociedade bíblica do Brasil, 2005, 1600p.

¹² DWORKIN, Ronald, Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009

também defendemos, cuja força gravitacional explica melhor a forma de nossas crenças e divergências”¹³

Assim, Ronald Dworkin questiona a dificuldade que temos de explicar nossas persuasões, ou seja, muitos teóricos entendem que isso seria possível, mas segundo Dworkin os princípios que temos sobre o valor da vida e de como devemos tratá-la é mais difícil de explicar do que parece, pois a partir do momento que concentramos a visão vemos que os princípios individuais fundam-se em diversas linhas, como crenças, ciência ou fantasias.¹⁴

Nem sempre conseguimos explicar como um problema surgiu na sociedade e nem como podemos resolvê-lo de forma a beneficiar a coletividade, sendo assim, temos que discutir sempre que há um ponto que carece de solução, buscar e argumentar aquela questão a fim de solucioná-la.¹⁵ Veja bem uma coisa, expor de forma clara e direta nossas convicções não é uma tarefa nada fácil para alguns de nós, por mais que estudiosos a exemplo; filósofos - considerem isso ser capazes, não é tão fácil assim.¹⁶

As nossas convicções muitas das vezes refletem ideias predefinidas e já digeridas seja por uma cultura ou até mesmo doutrinarias, assim não vislumbrando somente uma definição para o tema, a casos em que teremos um pensamento concreto alicerçada em reflexos e há pensamento que se alicerçada em pós-definições obtidas pelo raciocínio e conclusões próprias. Como eu mencionei acima existe até hoje o pensamento padrão que se tem da vida, uma predefinição da valoração da vida obtida muita das vezes por conhecimento empírico.¹⁷

¹³ DWORKIN, Ronald, Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p 95

¹⁴ DWORKIN, Ronald, Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p 95/96

¹⁵ **O ponto tratado não diz respeito a uma ideia fantasiosa de convívio social e sim como que o que precisa ser discutido faz mais sentido quando nos permitimos analisar a questão a fim de fato a solucionar o problema enfrentado, desta forma Dworkin esclarece como nem sempre conseguimos explicar nossas próprias concepções como entendem que somos capazes.**

¹⁶ DWORKIN, Ronald, Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p 95/96

¹⁷ DWORKIN, Ronald, Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p 97/98

Segundo ele a idéia do sagrado envolve aspectos relacionados a gostos e costumes, ou melhor dizendo, quando falasse em valor da vida é percebido que alguns de nós vemos temos isso como algo já concreto nas mentes e por outro lado já não se esta tão aprofundado a idéia. A vida humana é intrinsecamente importante na visão de alguns já outros não, pois quando uma coisa beneficia a nós mesmo podemos achar que aquilo é importante sem que isso seja ou não melhor para o outro. Chegando neste ponto, poderíamos pensar que uma coisa é intrinsecamente valiosa e que deve ser protegida e cuidada quando são importantes para nós mesmos.¹⁸

Vejamos o que Ronald Dworkin cita:

“[...] Muitas pessoas acham que as grandes pinturas, por exemplo, são intrinsecamente valiosas. Elas são valiosas e devem ser respeitadas e protegidas por sua qualidade inerente de arte, e não porque apreciem olhá-las ou encontrem alguma forma de instrução ou de experiência estética prazerosa em contemplá-las.”¹⁹

Ou seja, o exemplo dado se refere a algumas pessoas quererem achar que grandes pinturas sejam valiosas pelo seu valor útil por está diante de uma importância instrumental as pessoas que as veem. Fica bem evidente o que Dworkin quis dizer quanto a isso, não é somente como cada um entende ser o mais vantajoso, pois podemos está fundamentos em ideais que beneficiam somente a nós mesmo sem conseguimos enxergar o outro e suas necessidades.²⁰ A idéia do sagrado avaliada reflete aos nossos princípios de forma a classificar o nosso nível de proteção que temos da vida humana.

O valor da vida humana também pode ser classificado de duas formas bem simples, quais sejam, subjetiva, instrumental ou intrinsecamente valiosa. Já esclareço que é valiosa em todos esses sentidos.²¹ Quando se trata da vida de uma pessoa instrumentalmente valiosa dizemos que de como o fato de aquela pessoa

¹⁸ DWORKIN, Ronald, Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p 99

¹⁹ DWORKIN, Ronald, Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p 100/101

²⁰ DWORKIN, Ronald, Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p 100

²¹ DWORKIN, Ronald, Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p 101

esta viva beneficiam ou ajuda de certa maneira outras pessoas, ou seja, de alguma forma a existência daquela pessoa esta ligada a algo de interesse a outras. E ao contrario a esse primeiro sentido, quando tratamos a vida de uma pessoa subjetivamente valiosa pesamos na vida daquela pessoa no ponto de vista dela própria, olhamos para o que é melhor para ela mesma.²²

Podemos muitas das vezes ter a noção da vida humana como algo extremante valioso, mais que isso não aplica necessariamente aos demais que tem a visão, ou melhor, dizendo o principio pessoal fundado em um conceito mais amplo a fim de beneficiar aquele detentor da vida humana.

2.1.2 Concepções conservadoras e moderadamente conservadoras

Veremos aqui uma das classificações que Dworkin cita ao longo de sua obra, mais precisamente a corrente de entendimento que defende o valor da vida e como é precioso esse bem independentemente de qualquer circunstância ou achismo pessoal. O que seria então uma opinião conservadora ao ponto de vista de Dworkin;

“[...] defini a opinião “muito conservadora” como aquela que permite o aborto nessas circunstancias. [...] é facilmente explicável de entendermos que a opinião conservadora tem por base uma concepção da santidade da vida que dá absoluta prioridade ao investimento divino ou natural na vida. Se a mãe ou o feto devem morrer, a tragédia da morte evitável e a perda do investimento da natureza na vida tornam-se inevitáveis. Para os muito conservadores, contudo, uma escolha em favor da mãe pode parecer justificável com base no fato de que uma escolha contra ela frustraria, além do mais, os investimentos pessoais e sociais em sua vida; mesmo essas pessoas desejam apenas minimizar a frustração total da vida humana, o que exige que se salve a vida da mãe nessa terrível situação.”²³

A definição é bem clara, pois pessoas que se restringem muito a ideia do sagrado tem como entendimento o mais absoluto dever de preservação e proteção

²² DWORKIN, Ronald, Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p 102

²³ DWORKIN, Ronald, Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p 131

da vida humana e tendo isso em mente, podemos lembrar que para muitos conservadores isso não é errado e nem estou dizendo que seja, quero apenas esclarecer que como as outras concepções, a de ser estudado de forma ampla para que se possa ter o maior entendimento possível, há também um posicionamento atualmente como exemplo à Igreja Católica e em algumas outras religiões que tem um posicionamento bastante extremista quanto ao tema, pois sustenta que o feto como exemplo nunca teria justificativa para abortá-lo até mesmo em condições extremas de sobrevivência da própria genitora. Alias São Tomás de Aquino (Id. Média) contrário ao aborto, admitia-o antes do surgimento da alma que ocorria até 9 semanas da gestação, única exceção no caso.²⁴ Assim, uma opinião muito conservadora seria a que não propusesse escolher quem sobreviria em casos extremos.

No entanto existe um segundo grupo de pessoas que poderíamos classificar como sendo os moderadamente conservadores, considerado o mais plausível entendimento ao meu ponto de vista, eles entende que como forma de exemplo uma gravidez indesejada por motivo de estupro seria moralmente permitido pelo seu grau negativo de vontade da mãe. Assim do ponto de vista que a consequência do estupro, ou seja, nesta situação seria perfeitamente aceitável para que a vida da mãe fosse preservada em caso de risco de vida.²⁵ Pois, se pensamos que o feto concebido de certa forma “pagaria” pelo erro cometido pelo agente do estupro o que ao meu ponto de vista seria injusto. Mas se analisamos é mais fácil de entendemos quando ultrapassamos a ideia de valor pessoalíssimo e nos dedicamos à sacralidade da vida humana. Aqueles muito conservadores irão dizer que o valor da vida e bem supremo sem exceções, assim mesmo diante de uma situação gravosa não seria justificável a aceitação da extinção da vida humana. Os moderadamente conservadores – aqueles que excecionam atos – os atos naturais se hierarquizam com a contribuição humana. ²⁶

²⁴ CONSIDERAÇÕES SOBRE O ABORTO, disponível em <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/8598/8598_4.PDF> acesso em 22/04/2016 PUC – Rio de Janeiro. P37

²⁵ DWORKIN, Ronald, Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p 131

²⁶ DWORKIN, Ronald, Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p 132

Com isso, a concepção dos moderados entende que seria difícil não aceitar o fim de uma vida, a exemplo do feto, nos casos em que a vítima/mãe sofre estupro. Uma opinião moderada leva em conta a subjetividade da situação abordada, pois para que a vida em jogo seja encerrada ela deve ter um motivo de relevante valor moral e social e que possa causar no caso do estupro um risco à vida da mãe.²⁷

2.1.3 Concepções liberais e nitidamente liberais

Partindo para as duas últimas classificações vemos que anteriormente foi abordado dois grupos de opiniões; concepções muito conservadoras e as concepções moderadamente conservadoras o que nos proporcionou imaginamos como correntes de entendimento diferenciam as nossas próprias ideias de como grupos de pessoas defini o direito a vida humana.

Sendo assim, avançando no estudo, esses dois grupos de pessoas com opiniões diferentes; os liberais e os nitidamente liberais, são os que tem uma atitude liberal e defendem que abreviar a vida seria permitido a partir do momento em que uma gravidez indesejada traria transtornos futuro ao feto, podendo ser aplicado a eutanásia em que diante da vontade da vítima de ter um fim da vida pelo seus próprios motivos não ter quer ser impedido de cumprir.²⁸ Nesse sentido a corrente entende pela preservação do valor moral da mãe.

Essa corrente de entendimento acredita que abreviar a vida seria moralmente permitido para que uma frustração futura não seja vivida no caso da gravidez indesejada. Perceba-se que aqui esta sendo tratado o modo subjetivo de aplicação do fim da vida a um ser que ainda não de fato teve a chance de viver no

²⁷ DWORKIN, Ronald, Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p 131

²⁸ DWORKIN, Ronald, Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p 135

mundo, não que de modo alguém seja um motivo para que não se desse valor, mas que a frustração futura e o sofrimento materno sofre evitados com um ato abreviador.

Ora, deve se decidir pela vida de quem terá que a início preservar ou dar o direito de escolha. Uma deia liberal de aplicação do fim da vida é quando em uma situação de deformidade aparente de difícil reparação trouxesse a vitima uma vida que seria insuportável assim evitando um sofrimento ao longo prazo por um erro grosseiro de um agente seria cabível moralmente – outro ponto é quando por não existir meios de subsistência financeira para suprir.

“[...] Muitos liberais, porem, consideram o aborto justificado mesmo quando as coisas não se passam assim. Não pretendo negar que às vezes as pessoas estariam melhor mortas – por exemplo, quando, sofrem dores atrozes na fase terminal de uma doença, ou quando suas vidas foram frustradas por alguma outra razão.”²⁹

Quando aplicamos isso à eutanásia vemos a semelhança de valores e princípios usados pelo que defendem essa corrente, assim como meu entendimento pessoal que se abreviar a vida de alguém em um estado terminal sem qualquer chances de cura traria ao moribundo o fim que traria o alivio da dor – claro que esse entendimento é contrario ao do conservadores que buscam preservar o direito a vida de cada ser humano, sendo que em meio a situações em que o sofrimento é nítido ainda assim devesse manter o direito de viver da vitima. O que talvez deixasse a pensar no entendimento liberal que trataria de uma ideia egoísta e fechada da vontade da vitima e da dor que é clara a todos que vem.

Veja que às vezes esse posicionamento que liberais adotam é viciado quando vemos como que se estivesse menosprezando crianças ou adultos com deficiências físicas que os tornam frágeis, sem esta no padrão ideal de ser humano ou ate mesmo a ideia de nazismo de que o fim dessa classe de pessoas fosse o

²⁹ DWORKIN, Ronald, Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p 136

melhor a se fazer para que tivesse uma “raça” mais forte, o que é ridiculamente indiscutível.³⁰

O segundo grupo de pessoas com opinião a respeito do direito a vida são os nitidamente liberais; são aqueles que têm uma preocupação maior em como a vida de quem já esta aqui a vida real das pessoas, ou seja, as vidas atuais das pessoas do que com a possibilidade de uma nova vida a vim. ³¹Percebesse que dar-se valor somente em quem já é presente do que mesmo quem ainda não existe de fato. Essa corrente de entendimento é a que não consegui se enraizado, pois são poucos os que pensam dessa forma mais extremistas, pois preocupasse sim com a vida, mas com a vida de quem de fato já obtenha- na, assim a análise dessa opinião é bastante complexa para entendimento, pois não se alicerça em dogmas ou a ideia do que é sagrado, mas sim um juízo que valoração e escolha pessoal.

A divergência que gira em torno desse entendimento seria como anteriormente falada são quanto aos conservadores que buscam a preservação da vida como bem valiosíssimo – o que seria muito difícil obviamente, é que houvesse um acordo entre esses grupos de acepções que pudesse deixar de existir essa nuvem de discussão e que formasse o meio mais aceitável de aplicação do meio decidido. ³²

Neste contexto, não há como de fato definir um grupo de opinião que deveria ser o padrão aceitável moralmente, pessoalmente e ate mesmo religiosamente por ter um poder muito grande em muitos indivíduos, essa conclusão é evidenciada ao longo deste estudo como podemos ver.

³⁰ DWORKIN, Ronald, Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p 136

³¹ DWORKIN, Ronald, Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p 136

³² DWORKIN, Ronald, Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p 137

“[...] Por essa razão, a opinião liberal preocupa-se mais com as vidas que as pessoas levam agora, vidas reais, do que com a possibilidade de outras vidas por vir.”³³

Assim, quando falamos de concepções nitidamente liberais podemos sofrer a confusão de egoísmo daquele que entende assim, pois fica claro que para tais a importância está na vida de agora e sendo ela acima de uma possível vida, ao direcionarmos a eutanásia esse pensamento podemos perceber que o fim da vida de um moribundo condenado a morte sobrevivendo por aparelhos deve ser finalizada para que outras com maiores possibilidades de vida e de cura sejam beneficiadas. Soa bem egoísta não é? Talvez seja por isso que tal corrente tem poucos adeptos.³⁴

2.1.4 A Eutanásia

2.1.4.1 Conceito

A conceituação da eutanásia é bem simples de conseguirmos entendermos, pois se trata da morte para se aliviar a dor, em outras palavras trata-se da morte digna e sem sofrimentos. A eutanásia é a provocação da morte consciente fundado em grande valor moral ou social movidos por sentimento muito forte de compaixão. Assim, antecipasse a morte da vítima para com que todo o sofrimento vivenciado seja finalizado.³⁵

José Ildefonso Bizzato diz:

“A palavra eutanásia é de origem grega, significa “morte doce, morte calma”, tendo sido empregada pela primeira vez por Francis Bacon, no sec. XVII. Do grego eu e Thanotos, que tem por significado “a morte sem sofrimento e sem dor” – para outros a palavra eutanásia

³³ DWORKIN, Ronald, Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p 138

³⁴ DWORKIN, Ronald, Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p 138

³⁵ ADONI, André Luiz. Bioética e Biodireito: Aspectos Gerais Sobre A Eutanásia o Direito a Morte Digna. Revista dos Tribunais. São Paulo.

também expressa: morte fácil e sem dor, morte boa e honrosa, alívio da dor, golpe de graça, morte direta e indolor, morte suave, etc.”³⁶

O conceito dado por Bizzato é um dos mais claros a ser estudado, pois esclarece que a eutanásia vem a ser a finalização da vida da vítima mas de uma forma calma, doce ou sem dores.³⁷ Como exemplo, embora tenhamos muitas das vezes na autoria do crime e sua consumação, como forma explicativa, não se exige que de fato tenha conseguido o fim específico, bastando tão somente que o agente passivo vítima do ato sofra quaisquer dores ou sofrimentos não importando o tempo em que já tenha se cometido, físico ou mental. Por se tratar de crime plurissubsistente se é admissível que se tenha a tentativa e quanto a excludente do crime no caso, um ponto bem relevante é quanto a sua aplicação em caso de um bem maior a ser preservado, em casos de um fator vital, de proporção mais significativa, pois torna o prática do crime como a única forma viável para ser preservar o bem jurídico protegido da vida.³⁸

Ressalvo que o estudo desse tema não prejudica de forma alguma o estudo do tema geral e o valor que se deve sempre ter quanto à vida e o direito que cada indivíduo tem sobre a sua em particular, pois se fosse usado um outro assunto a respeito do método da tortura que acaba causando a morte do agente passivo, muitas das vez por ser de extrema fragilidade, não suporta as dores e sofrimentos causados pelo agente ativo, desta forma o entendimento que se tem quando se parte de se excluir a punibilidade em casos como esses não foge da ideia da dignidade da pessoal humana, pelo contrario, preservasse em caso isolado a raça humana.³⁹

³⁶ BIZATO, José Ildfonso. Eutanásia e responsabilidade médica. P. 13 disponível em <http://siaibib01.univali.br/pdf/Thiago%20Gomes%20Costanzi.pdf> acesso em 24/04/2016.

³⁷ BIZATO, José Ildfonso. Eutanásia e responsabilidade médica. P. 14 disponível em <http://siaibib01.univali.br/pdf/Thiago%20Gomes%20Costanzi.pdf> acesso em 24/04/2016.

³⁸ BIZATO, José Ildfonso. Eutanásia e responsabilidade médica. P. 15 disponível em <http://siaibib01.univali.br/pdf/Thiago%20Gomes%20Costanzi.pdf> acesso em 24/04/2016.

³⁹ BIZATO, José Ildfonso. Eutanásia e responsabilidade médica. P. 15 disponível em <http://siaibib01.univali.br/pdf/Thiago%20Gomes%20Costanzi.pdf> acesso em 24/04/2016.

2.1.4.2 Outras Considerações

Vários são os pontos de vista quando falamos da eutanásia, alguns entendem que ela seria aceitável moralmente, pois possibilita um fim feliz ao “moribundo” vítima do corte vital, já outros defendem que se deve esgotar todos os recursos possíveis à manutenção da vida até mesmo depois de todos os meios que existe para o caso. A quem de forma religiosa afirme que se tem um meio de se resolver a situação não seria por meio do interrompendo da vida e sim pela fé. Todas essas nos permite entender até que ponto posamos dizer se tratasse de uma medida errada ou uma medida eficaz.⁴⁰

O direito à vida aqui tratada não pode ser algo de extrema acepção, da mesma forma que não é possível que haja algum direito absoluto. Esse entendimento fortemente alicerçam princípios constitucionais como o principio da dignidade da pessoa humana da mesma forma que Kant esclarece o valor extrínseco da vida.⁴¹

A vida é projetada ao direito de forma que se torna inevitável sua apreciação fora do campo jurídico – sendo que seu aspecto matéria é mais amplo que o próprio valor pessoalíssimo, abordado anteriormente. A eutanásia como se sabe é o ceife da vida humana aplicada como único meio eficaz de prolongamento da dor e solução do sofrimento vivido pela vítima da enfermidade.

Dentro dessa mesma linha de raciocínio a de se mencionar a eutanásia e como o medo de uma vida de dependências ou de dores pode-se mudar a ideia do valor da vida⁴². Augusto Cesar Ramos esclarece que:

⁴⁰ RAMOS, Augusto Cesar. Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003. P107

⁴¹ O DEVER MORAL E O VALOR DAS AÇÕES HUMANAS SEGUNDO KANT. Disponível em <https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Kinesis/renataandradealonsobezerra235-244.pdf> acesso em 23/04/2016

⁴² RAMOS, Augusto Cesar. Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003. p. 56

“a eutanásia consiste em recear ora ondas de ocorrências que incitariam uma multidão de excluídos sociais ao suicídio, ora a formação de um ambiente desconfortável para os idosos, que se sentiriam ou culpados, como seres economicamente inúteis, haja vista que estariam ocupando o lugar dos mais novos, ou ameaçando diante dos olhares concupiscentes dos herdeiros sobre o seu patrimônio..⁴³”

O estudo da eutanásia trouxe para mim uma ideia maior do valor da vida e como devemos dar ainda maior valor a ela, sem que se pense que a morte no caso concreto seria a melhor das alternativas. De fato, desde os tempos antigos vemos a prática da eutanásia presente, tanto para solucionar um problema maior como no caso dos bebês que nasciam com defeitos físicos ou quaisquer outras anomalias para que a tradição de não aceitação de indivíduos que não tivessem o padrão ideal de forma física ou saudável fosse seguida a todo custo, que nesse caso é a morte e nos casos dos mais idosos que já não tinha desempenhava as funções como antes, trazendo atrasos e um “fardo” para a civilização e o melhor para a sua própria família, por isso viam a eutanásia como a forma correta de se ter uma felicidade. ⁴⁴

[...] a eutanásia consiste em recear ora ondas de ocorrências que incitariam uma multidão de excluídos sociais ao suicídio, ora a formação de um ambiente desconfortável para os idosos, que se sentiriam ou culpados, como seres economicamente inúteis, haja vista que estariam ocupando o lugar dos mais novos, ou ameaçando diante dos olhares concupiscentes dos herdeiros sobre o seu patrimônio...⁴⁵”

É importante lembramos que a prática da eutanásia tinha por grande parte da maioria, isto é, dos povos e civilizações que a aplicava, a melhor formação da civilização, com pessoas sempre saudáveis e perfeitas, evitando as dores presentes e futuras que o moribundo tem ou possa ter dependendo do caso.

⁴³ RAMOS, Augusto Cesar. Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003.p .58

⁴⁴ RAMOS, Augusto Cesar. Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003.p. 61

⁴⁵ RAMOS, Augusto Cesar. Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003.p. 61

Matar um paciente é um gesto criminoso [...] é difícil acreditar que uma opção tão macabra seja qualificada como “civilizada” e “humanitária”.⁴⁶

“Em Esparta, uma das cidades Estados da Grécia antiga, era prática comum a precipitação de recém nascidos malformados e anciãos do alto do monte Taijeto”⁴⁷

Veja que civilizações como a Grécia viam isso como algo perfeitamente comum e necessário para a sociedade na época, pois entendiam que assim estaria se livrando de certa forma dos mais fracos. Vale lembrar-se da corrente pró e contra que divergem e muito quanto a pratica, pois a corrente pró assim como as civilizações históricas tinham e tem o mesmo modo de pensar, causar ao moribundo um fim ao sofrimento que se encontra em fase irreversível, pois a eutanásia traria uma morte tranquila, fácil e boa, tendo uma visão a beneficiar o moribundo por não haver mais recursos cabíveis para a continuidade da vida ou do tratamento que ele se presta.⁴⁸

Na Índia antiga, o portador de doença incurável era conduzido por sua família às margens do Ganges e, enchendo-lhe a boca e o nariz com o lodo sagrado, o jogavam ao rio, e entre os hebreus se guardava certa consideração aos condenados á morte, até o ponto de preparar-lhes bebidas que fizessem menos dolorosa sua execução, e, talvez, com este sentido eutanásico, dessem ao Nosso Senhor Jesus Cristo o vinho misturado com fel..⁴⁹

Vemos com essa citação como na Índia antiga as pessoas que tinham doenças incuráveis eram tratadas com o fim eutanásia e como até mesmo os hebreus tinha toda uma preocupação de tornar o fim da vida causado menos

⁴⁶ RAMOS, Augusto Cesar. Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003. P 95

⁴⁷ RAMOS, Augusto Cesar. Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003.p. 87

⁴⁸ RAMOS, Augusto Cesar. Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003.p88

⁴⁹ RAMOS, Augusto Cesar. Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003.

dolorosa possível citando inclusive o momento em que Jesus recebeu vinho misturado com fel.⁵⁰

“[...] há um imenso receio de que, a partir da legalização da eutanásia voluntária ativa, abra-se uma fresta para práticas eugênicas..”⁵¹

Aprofundando um pouco quanto a isso, vemos a tese contrária e a tese favorável da prática da eutanásia, sem desvirtuar seu real conceito e natureza. Quanto a classificação menciona –se diversas modalidades, mas, delimita em apenas quatro delas para que haja uma melhor compressão de cada uma delas. São elas: eutanásia, ortonásia, distanásia e mistanásia. Dentro de cada uma dessas modalidades entendesse que a real finalidade é o fim do sofrimento seja presente ou futuro do moribundo vítima da prática, certo de que a situação para a se resolver com o fim morte.

Peter Singer em sua obra *Ética Prática*, aborda questões da vida humana e princípios de igualdade de cada ser vivente, a valoração da vida e o erro em tirá-la, com isso a de se mencionar em como as pessoas veem a morte, assim:

“As pessoas costumam dizer que a vida é sagrada, o que, quase sempre, não passa de força de expressão. Não querem dizer, como as suas palavras parecem indicar, que, em si, a vida é sagrada. Se quisessem, considerariam igualmente abominável matar um porco, arrancar um repolho ou amassar um ser humano. Quando as pessoas afirmam que a vida é sagrada, estão pensando na vida humana. Mas por que a vida humana deveria ter um valor especial?”⁵²

Percebesse que o estudo da vida, acaba tendo um sentido mais amplo de estudo, pois possibilita ao leitor reavaliar as formas de pensamento que acabamos tendo por meio de cultura ou religião, desta forma aprisionamos nossas mentes em algo que na verdade é mais comum do que possa ser. Aqui Peter Singer aborda que

⁵⁰ RAMOS, Augusto Cesar. *Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003.

⁵¹ RAMOS, Augusto Cesar. *Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003.p. 98

⁵² SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo, Martins fontes, 2002.p25

muitas das vezes as pessoas acabam tendo conclusões precipitadas ou influenciadas por outras fontes de pensamento, pois o fator vida deve ser abrangido para todo ser e não somente para o ser humano, se podemos dizer que o igualitarismo é algo que deveria ser preservado, então a vida de qualquer ser vivente deve ser enquadrada dentro desse entender.⁵³

Augusto Cesar Ramos afirma:

“A concepção de que a vida humana tem um valor único está profundamente enraizada em nossa sociedade e é cultuada pelo nosso direito.⁵⁴”

Talvez as pessoas devessem pensar de uma forma melhor quanto a isso, pois se paramos pra pensar em como existe um certo egoísmo nessa forma de pensamento, poderíamos deixar de colocamos ideias fixas em nossas mentes.⁵⁵

A vida dos seres humanos são joias raras, que devem ser de fato preservadas e resguardadas, mas devemos pesar que assim como o ser humano existe seres não racionais vivente em nosso planeta, que muitas das vezes acabem passando pelas mesmas dores físicas e perdas de suas vidas que um ser humano também sofre.⁵⁶

Maria Julia Kovács⁵⁷ nas questões da vida e da morte na bioética, explica como a morte ainda é vista

“A morte no século XXI é vista como tabu, interdita, vergonhosa; por outro lado, o grande desenvolvimento da medicina permitiu a cura de várias doenças e um prolongamento da vida. Entretanto, este desenvolvimento pode levar a um impasse quando se trata de buscar a cura e salvar uma vida, com todo o empenho possível, num contexto de missão impossível: manter uma vida na qual a morte já está presente. Esta atitude de tentar preservar a vida a todo custo é responsável por um dos maiores temores do ser humano na

⁵³ SINGER, Peter. Ética prática. São Paulo, Martins fontes, 2002.p26

⁵⁴ RAMOS, Augusto Cesar. Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003.

⁵⁵ RAMOS, Augusto Cesar. Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003.

⁵⁶ RAMOS, Augusto Cesar. Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003.p33

⁵⁷ Coordenadora do Laboratório de Estudos sobre a Morte - Departamento de Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade - Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. Av. Mello Moraes, 1721, Cidade Universitária - 05508-900 - São Paulo, SP. Endereço eletrônico: mjkorag@usp.br

atualidade, que é o de ter a sua vida mantida às custas de muito sofrimento, solitário numa UTI, ou quarto de hospital, tendo por companhia apenas tubos e máquinas.⁵⁸

Em pleno século XXI a morte tem sido vista como uma dádiva divina que deve ser preservada a todo custo, mas percebesse que a existência da raça humana devesse pela morte, pois se não chegássemos a morrer não haveria lugar para tantos e talvez a felicidades de muitos não existiriam por desejarem finalizar essa vida em meio a tantos problemas e tantas dificuldades de existe.⁵⁹

A autora esclarece como a cultura e os costumes de cada canto do mundo, influenciaram no modo de ser ver a vida e como é errada a morte involuntária, mas deixa claro que faz parte de todo ser vivente que a morte esteja presente no meio da de suas vidas, assim a polemica que gira em torno da vida, toma proporções cada vez maiores, pois se de fato tem-se importância especial a vida humana, deveríamos também ter a mesma importância com todos os outros seres viventes, a vida é a discussão, pois ate mesmo um animal tem o direito de viver. Mas como na prática isso não é aplicável, pois por mais que o homem possa tentar preservar á vida ele nunca conseguiria por que isso faz parte de todo ser.⁶⁰

O ser humano que mata uma vaca, um porco, etc.. Para se alimentar, viola o direito à vida do animal para que a sua necessidade pessoal possa ser suprida? Assim como um animal carnívoro que precisa matar outro para que a sua fome possa ser sanada, aqui está a necessidade de matar, embora a vida humana é ceifada não para que outros se alimentos mas para que a vontade de um seja alcançada, o fim morte sempre é certo para todos, desta forma viver e morrer andam

⁵⁸ Coordenadora do Laboratório de Estudos sobre a Morte - Departamento de Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade - Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. Av. Mello Moraes, 1721, Cidade Universitária - 05508-900 - São Paulo, SP. Endereço eletrônico: mjkorag@usp.br

⁵⁹ Coordenadora do Laboratório de Estudos sobre a Morte - Departamento de Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade - Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. Av. Mello Moraes, 1721, Cidade Universitária - 05508-900 - São Paulo, SP. Endereço eletrônico: mjkorag@usp.br

⁶⁰ Coordenadora do Laboratório de Estudos sobre a Morte - Departamento de Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade - Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. Av. Mello Moraes, 1721, Cidade Universitária - 05508-900 - São Paulo, SP. Endereço eletrônico: mjkorag@usp.br

juntas. Dentro disso podemos imaginar que uma idéia muito conservadora não saberia justificar como deverias nos porta diante de tal situação em concreto.

3. A EUTANÁSIA NO PROJETO DE LEI Nº 236/2012 DO SENADO FEDERAL

3.1 SITUAÇÃO JURÍDICO-PENAL DO ATUAL CÓDIGO PENAL

Atualmente a eutanásia não é tratada especificamente no ordenamento jurídico Brasileiro, mas podemos ver que o código penal trata do assunto de maneira indireta. A pratica da eutanásia atualmente pode ser enquadrado como a prática do homicídio privilegiado do artigo 121 §1º do Código Penal, ou seja, cometê-lo por impelido motivo de relevante valor moral que na mais é do que o cometimento do crime movido por uma ordem moral, por exemplo, a compaixão que se tem de um enfermo diante de um estado terminal gravíssimo e irreversível.⁶¹ Já quando Impelido de relevante valor social que é quando o agente ativo movido por relevante valor coletivo de todos a fim de que não prejudique toda a coletividade ou pensando no melhor de todos comete o crime.⁶² Assim o ordenamento jurídico atual conseguiu sanar a lacuna que se tem quanto a especificação da eutanásia, ou seja, não estaria totalmente desamparada o tema no ordenamento.

3.1.1 Apresentação

Neste capítulo buscarei analisar a eutanásia no projeto de Lei 236/2012 que tipifica a eutanásia e exclui a punibilidade do agente que comente nas hipóteses tratadas. O projeto de lei nº 236/2012 de autoria do senado federal, reforma o atual código penal brasileiro. Trata-se do projeto de reforma que foi debatido por uma comissão de renomados e conceituados operadores do direito durante um período de sete meses, e que se finalizou em 27 de junho de 2012 sendo encaminhado ao

⁶¹ Bitencourt, Cezar Roberto. Tratamento de Direito Penal, 2 : parte especial : dos crimes contra a pessoa. São Paulo, Editora Saraiva, 2011. P69

⁶² Bitencourt, Cezar Roberto. Tratamento de Direito Penal, 2 : parte especial : dos crimes contra a pessoa. São Paulo, Editora Saraiva, 2011. p70

presidente do Senado Federal, e atualmente tramita sob referencia PLS 236/2012.⁶³ Gilson Dipp, um dos 33 ministros do Superior Tribunal de justiça foi quem presidiu a comissão que deu inicio e criação ao projeto de lei que reforma o código penal brasileiro. O projeto de reforma aborda temas bastantes complexos e um deles é a eutanásia além de vários outros, mas como a finalidade dessa monografia é estudar a eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro me dedicarei mais ao apreciar esse tema.⁶⁴

Prosseguindo, o método ortotanásico também é legalizada na reforma e poderá haver o perdão judicial de acordo com o caso em concreto para a eutanásia. Como atualmente a nossa legislação não é toda unificada tendo inúmeros pontos carentes de consolidação à redução o numero normativo de tipos penais. Busca consolidar a legislação vigente para que se adapte à constituição federal de 1988, excluindo ate mesmo leis que não se aplicariam atualmente.⁶⁵

Como todo projeto de reforma politica não deixo de mencionar as criticas que existe ao projeto, lembramos que no capitulo anterior vimos grupos de pessoas que tinham opiniões liberais, pois é exatamente isso que se é debatido neste projeto, no próprio senado a bancada religiosa discute que o projeto tem sido muito liberal, sem ter sido avaliado de forma mais detalhada as outras opiniões sendo então um projeto pessoalíssimo digamos assim. A também varias controvérsias em todos dos outros temas trazidos, no que diz respeito ao aborto, a homofobia e outros pois existe os pos e os contras de casa um deles.⁶⁶

Operadores do direito como André Ramos Tavares e Cezar Roberto Bitencourt compartilham do mesmo entendimento e criticam a forma estrutural do projeto que quer trazer em um único código todos os pontos debatidos, pois a temas que deveriam ser tratado com mais detalhes e isso não seria possível em um único

⁶³ PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 236 de 2012. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1>. Acesso em: 18 Maio. 2015.

⁶⁴ **Principais mudanças e polêmicas: projeto de novo código penal** (pls 236/2012) disponível em <http://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942830/principais-mudancas-e-polemicas-projeto-de-novo-codigo-penal-pls-236-2012> acesso em 24/04/2016

⁶⁵ Principais mudanças e polêmicas: projeto de novo código penal (pls 236/2012) disponível em <http://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942830/principais-mudancas-e-polemicas-projeto-de-novo-codigo-penal-pls-236-2012> acesso em 24/04/2016

⁶⁶ Os debates existes quanto a isso divergem muito fortes no senado, assim o projeto vem de encontro a satisfazer em um todo os princípios defendidos.

código necessitando de leis especiais.⁶⁷ Há também doutrinadores que veem o anteprojeto como um novo entendimento da aplicação punitiva.

3.1.2 Homicídio simples

O direito a vida e a eutanásia são os principais pontos desse estudo, pois é com esses temas que venho a abordar a análise jurídica atual, digo ao leitor que atualmente não é tipificado a eutanásia como já vimos, mas se analisamos ela teríamos na verdade um homicídio preceituado no artigo 121⁶⁸ do atual código.

Nosso ordenamento atual prescreve em linhas gerais a tipificação do crime de homicídio, em sua forma simples e na forma qualificada, como dito anteriormente a eutanásia é analogamente aplicado o artigo do homicídio, percebesse que o código preceitua a proteção da vida humana sem que com motivos banais possa ser aceito a sua conduta ilícita com a vida do ser humano.⁶⁹

O homicídio simples é a forma básica do crime sem mencionar as espécies atenuantes e agravantes, ou seja, é a forma estrita da conduta de matar alguém.

Cezar Roberto Bitencourt:

“(...)O homicídio simples, em tese, não é objeto de qualquer motivação especial, moral ou imoral tampouco a natureza dos meios empregados ou dos modos de execução apresenta algm

⁶⁷ A tipificação da eutanásia no Projeto de Lei nº 236/12 do Senado Federal (novo Código Penal) disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/tipifica%C3%A7%C3%A3o-da-eutan%C3%A1sia-no-projeto-de-lei-n%C2%BA-23612-do-senado-federal-novo-c%C3%B3digo-penal> acesso em 24/04/2016

⁶⁸ Preceitua assim: Homicídio simples Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Caso de diminuição de pena § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. Homicídio qualificado, § 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: - BRASIL, Código Penal do. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 6 junho. 2015

⁶⁹ Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa – 11. Ed. – São Paulo – Saraiva, 2011.P. 66.

relevo determinante, capaz de alterar a reprovabilidade, para além ou para aquém da simples conduta de matar alguém.

Ademais, ao longo do tempo, cristalizou-se corrente jurisprudencial segundo a qual a ausência de motivo não caracteriza futilidade da ação homicida, isto é, a absoluta ausência de motivo é menos grave do que a existência de algum motivo, ainda que irrelevante. Trata-se, na verdade, de um paradoxo que somente a exigência de absoluto respeito ao princípio da estrita legalidade nos convence a aceitar, embora no plano lógico, sociológico e ético seja absolutamente insustentável.”⁷⁰

Ademais, ao longo do tempo, cristalizou-se corrente jurisprudencial segundo a qual a ausência de motivo não caracteriza futilidade da ação homicida, isto é, a absoluta ausência de motivo é menos grave do que a existência de algum motivo, ainda que irrelevante. Trata-se, na verdade, de um paradoxo que somente a exigência de absoluto respeito ao princípio da estrita legalidade nos convence a aceitar, embora no plano lógico, sociológico e ético seja absolutamente insustentável.

Percebesse então, que a norma atual não deixa de regular a conduta praticada pelo sujeito ativo do crime de eutanásia. Em contra partida já partindo ao ponto do suicídio assistido em que a o auxílio para que se encerre a vida da vítima vimos então o artigo 122 do mesmo diploma legal.⁷¹ Com isso dividimos em decifrar as diferenças mais importantes da modalidade ativa e passiva e como também é confundida com a Ortotanásia, por esse motivo há uma grande dificuldade em aplicar no caso em concreto qual medida melhor sorveria, pois das últimas duas modalidades comentada o sujeito ativo sem opções de agir nada pode fazer.

A doutrina de Magalhães Noronha⁷²

“(…) de acordo com a doutrina clássica pátria, **advoga que a eutanásia é prática homicida**, pois para haver homicídio basta estar vivo e o sujeito passivo, pouco importando a sua vitalidade. Concorda, entretanto, com a solução que nosso Código Penal apresenta, não se aceitando a eutanásia, mas sem chegar ao rigor

⁷⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa – 11. Ed. – São Paulo – Saraiva, 2011.P. 68.

⁷¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa – 11. Ed. – São Paulo – Saraiva, 2011.P. 71

⁷² NORONHA, Magalhães, Disponível em < https://pt.wikipedia.org/wiki/Direito_penal > acesso em 22/04/2016.

de não lhe conceder o privilégio do relevante valor moral, provadas a ausência de egoísmo do matador e a presença do modo piedoso ou compassivo.”⁷³ (GRIFO)

O sentido que Magalhães Noronha trás é aquele que a eutanásia é pratica homicida e para que se reconheça uma exceção a isso quando não caracterizada o motivo fútil. A esse respeito cito um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Criminal nº 000.190.647-8/00 assim entende, *verbis*:

“Deve-se entender por motivo social, aquele que corresponde mais particularmente aos objetivos da coletividade; contudo, para que a figura privilegiada possa ser reconhecida, é necessário que o motivo seja realmente relevante, isto é, notável, importante, especialmente digno de apreço.”. (TJPR-AC-Rel. Lima Lopes – RT 689/376).

Desta forma, hipoteticamente nos deparamos com a prática da eutanásia por um profissional da saúde para que se não tenha mais que presenciar o sofrimento do paciente que em seus estado clinico não apresenta mais chances de reversão do estado normal irremediavelmente perdido, caberia fala-se em beneficiá-lo pela atenuação da pena ou chegamos até mesmo a absolvição do sujeito ativo do tipo.⁷⁴

3.1.3 Homicídio privilegiado

Um outro ponto a ser discutido é quanto a o homicídio privilegiado, pois embora não há uma tipificação direta podemos ver que indiretamente a eutanásia esta presente na norma Brasileira, se não vejamos:

Pra começar eis a norma, *verbis*:

⁷³ A polêmica da legalização da eutanásia no Brasil: o dever ético de respeito às vontades antecipadas dos pacientes terminais. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/42873/a-polemica-da-legalizacao-da-eutanasia-no-brasil-o-dever-etico-de-respeito-as-vontades-antecipadas-dos-pacientes-terminais> acesso em 12/12/2015

⁷⁴ A polêmica da legalização da eutanásia no Brasil: o dever ético de respeito às vontades antecipadas dos pacientes terminais. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/42873/a-polemica-da-legalizacao-da-eutanasia-no-brasil-o-dever-etico-de-respeito-as-vontades-antecipadas-dos-pacientes-terminais>> acesso em 12/12/2015

“§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.”⁷⁵

As circunstâncias tratada no paragrafo 1º atenuam a pena do crime de homicídio, ou seja, uma exceção ao crime de homicídio. Trata-se então de causas de diminuição de pena, minorantes como outros conhecem e vale lembrar que elas não alteram a estrutura típica do crime.⁷⁶

Cezar Roberto Bitencourt:

“As circunstâncias especialíssimas elencadas no § 1º do art. 121 minoram a sanção aplicável ao homicídio, tornando-o um *crimen exceptum*. Contudo, não se trata de elementares típicas, mas de causas de diminuição de pena, também conhecidas como minorantes, que não interferem na estrutura da descrição típica, permanecendo esta inalterada. Por essa razão, as “privilegiadoras” não se comunicam na hipótese de concurso de pessoas (art. 30 do CP). A Exposição de Motivos afirma que se cuida de “homicídio com pena especialmente atenuada”, que a doutrina encarregou-se chamar de homicídio privilegiado. Mas homicídio privilegiado ou *delictum exceptum* também é o infanticídio, embora este constitua crime autônomo, com a sua pena correspondente e com *nomen juris* igualmente distinto.

As duas primeiras figuras privilegiadas contidas no art. 121, § 1º, estão relacionadas aos motivos determinantes do crime, no caso, relevante valor social ou moral. O motivo determinante do crime ganhou grande destaque na concepção da Escola Positiva, pois, segundo Ferri, é ele que dá significado moral e jurídico a todo ato humano. Os motivos constituem a fonte propulsora da vontade criminosa. Não há crime gratuito ou sem motivo. Como afirmava Pedro Vergara, “os motivos determinantes da ação constituem toda a soma dos fatores que integram a personalidade humana e são suscitados por uma representação cuja ideomotricidade tem o poder de fazer convergir, para uma só direção dinâmica, todas as nossas forças psíquicas”. Os motivos que, eventualmente, levam à prática do crime de homicídio podem ser, segundo Hungria, morais, imorais, sociais e antissociais. Quando os motivos têm natureza social ou moral, “privilegiam” a ação de matar alguém; quando, no entanto, a motivação tem natureza imoral ou antissocial, está-se diante de homicídio qualificado. Façamos a análise das hipóteses consagradas no § 1º do art. 121, quais sejam, do denominado homicídio privilegiado. Destaque-se, desde logo, que a ação continua punível,

⁷⁵ CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm acesso em 15/01/2016

⁷⁶ Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa – 11. Ed. – São Paulo – Saraiva, 2011. P. 69.

apenas a sua reprovabilidade é mitigada, na medida em que diminui o seu contraste com as exigências ético-jurídicas da consciência comum. A relevância social ou moral da motivação é determinada pela escala de valores em que se estrutura a sociedade.”⁷⁷

O autor esclarece de forma bem sucinta que o crime de homicídio privilegiado tem como característica principal o reconhecimento de motivos bastantes relevantes na aplicação da pena. Punindo o agente tão somente no limite das circunstâncias que o reprovaram.⁷⁸

Dworkin nos mostra que essa norma seguiu a mesma linha de entendimento que uma das correntes acima já estudada tem abraçado, qual seja a corrente de pensamento dos moderadamente conservadores que embora reprovam a conduta de se ceifar um vida há hipóteses em que seria “permitido” ou melhor dizendo aplicar-se-ia de forma mais branda uma consequência em que não afetasse o objetivo de se punir tal conduta.⁷⁹

3.1.4 Auxílio ao suicídio

O conceito simples de auxílio ao suicídio está em auxiliar alguém a ceifar a sua própria vida ou induzir para que o pratique assim como o descrito no artigo 122 do Código Penal.⁸⁰ comete o auxílio na prática de finalizar a vida de outrem mesmo com o consentimento desta é certo como crime.

Cezar Roberto Bitencourt em sua obra Tratado de Direito Penal esclarece esse tema de forma que vale a citação neste trabalho, *verbis*:

⁷⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa – 11. Ed. – São Paulo – Saraiva, 2011.P. 69/70.

⁷⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa – 11. Ed. – São Paulo – Saraiva, 2011.P. 69.

⁷⁹ DWORKIN, Ronald, Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p 131

⁸⁰ Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave. Parágrafo único - A pena é duplicada: Aumento de pena I - se o crime é praticado por motivo egoístico; II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. - Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm acesso em 02/03/2016.

“Embora não se reconheça ao ser humano a faculdade de dispor da própria vida, a ação de matar-se escapa à consideração do Direito Penal. A não incriminação do suicídio não exclui, contudo, o seu caráter ilícito. Fundamentos utilitaristas, basicamente, tornam inócua a sua definição como crime e sua consequente punição. Se o fato consumou-se, o suicida deixou de existir e escapou do Direito Penal assim como lhe escapou a própria vida; se, eventualmente, o suicida falhar em sua tentativa, qualquer sanção que lhe pudesse ser imposta serviria somente para reforçar-lhe a liberação de morrer.”⁸¹

Vejamos que mesmo diante do caráter ilícito do suicida não há de se falar em punição, pois se consumado o ato não há mais existência do autor e mesmo que não haja a consumação não seria coerente puni-lo para não aumentar o seu motivo suicida. Vejamos ainda:

“Ademais, não haveria oportunidade para a sanção penal exercer qualquer de suas finalidades, nem como afirmava Aníbal Bruno — a ação segregadora, porque aí autor e vítima estão dentro do mesmo indivíduo, nem a influência intimidativa, porque quem não temeu a morte e a angústia de matar-se não poderá ser sensível à injunção de qualquer espécie de pena, e somente fora de todo domínio penal, e mesmo do poder público, se poderia exercer sobre o suicida frustrado uma influência emendativa ou dissuasória. Não sendo criminalizada a ação de matar-se ou a sua tentativa, a participação nessa conduta atípica, conseqüentemente, tampouco poderia ser penalmente punível, uma vez que, segundo a teoria da acessoriedade limitada, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a punibilidade da participação em sentido estrito, que é uma atividade secundária, —exige que a conduta principal seja típica e antijurídica. A despeito dessa correta orientação político-dogmática, as legislações modernas, considerando a importância fundamental da vida humana, passaram a prever uma figura *sui generis* de crime, quando alguém, de alguma forma, concorrer para a realização do suicídio. Nosso Código Penal, nessa mesma linha, adotou a seguinte fórmula: —Art. 122. Induzir, instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena — reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave. Na verdade, os verbos nucleares do tipo penal descrito no art. 122 — induzir instigar e auxiliar — assumem

⁸¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa – 11. Ed. – São Paulo – Saraiva, 2011.P. 123

conotação completamente distinta daquela que têm quando se referem à participação em sentido estrito”.⁸²

Ponto claro para nós, mas embora já se tenha tratado de forma esclarecedora o tema nesta breve abordagem, vemos que segundo a doutrina de Dworkin o auxílio, induzimento e instigação ao suicídio é discutido se em tratando-se da eutanásia seria ou não permitido, pois no auxílio a suicídio poderíamos confundir com a hipótese de um paciente em estado terminal sem esperanças de cura já previamente diagnosticadas se valer de um auxílio para que possa morrer.⁸³ Seria aqui até mesmo o caso de se estudar a carta testemunhal que nada mais é que uma autorização expressa da vítima para que em última hipótese ou em um determinado estado pessoas que estão mantendo sua vida possa finalizá-la sem quaisquer problemas ou consequências que possam recair.

3.2 SITUAÇÃO JURÍDICO-PENAL PROPOSTA NO ART. 122 DO PROJETO DE LEI Nº 236/2012

3.2.1 Breve Abordagem

A constituição federal de 1988 preceitua o direito a vida do indivíduo de forma chispante no artigo 5º:

”Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”⁸⁴

A inviolabilidade do direito a vida é um direito expresso na carta pétrea, direito adquirido ao nascer sem sombra de dúvidas, pois todos os indivíduos detêm

⁸² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa – 11. Ed. – São Paulo – Saraiva, 2011.P. 124

⁸³ DWORKIN, Ronald, Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p 99

⁸⁴BRASIL, Constituição Federal De 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm . Acesso em: 18 Out. 2014.

esse direito sendo ele um direito fundamental por mais que embora na prática obviamente venhamos a ver a violação reiteradamente do mesmo.⁸⁵

Veremos neste ponto o que se é tratado no projeto de lei em discussão, pois além do tema já mencionado ele traz enumeras mudanças significativas ao direito penal Brasileiro mas que geram assuntos pra outro trabalho. Como o enfoque do trabalho é abordar a tipificação da eutanásia veremos aqui que o assunto traz uma uniformização de vários entendimento assim como Dworkin nos fez estudar além de regular hipótese de perdão judicial que no caso é a excludente do paragrafo 2º.

Diante deste cenário pretende o projeto sanar as lacunas existes atualmente, pois como mesmo vimos à prática da eutanásia aqui no Brasil é vista como aquela caracterizada no art. 121 §1º do Código Penal pra ser mais exato a privilegiadora do artigo, assim como forma de sanar essa lacuna o legislador busca trazer a esfera penal a hipóteses da eutanásia. Veremos isso como umas das concepções levantadas por Dworkin e como reflete na proposta apresentada ao projeto.

O Direito à vida tratada no estudo sua valoração e importância na esfera penal permeia distintos caminhos a fim de que se não firmamos um só entendimento a luz do melhor beneficio a quem é o sujeito passivo da prática eutanásia nunca conseguiremos chegar a uma conclusão firme. No ponto seguinte seja visto mais detalhadamente essa questão e veremos uma possível afronta ao direito a vida quando tocamos em um possível perdão judicial.

3.2.2 Tipificação da eutanásia e a afronta ao direito à Vida

A Tipificação da eutanásia no anteprojeto 236/2012 de autoria do Senado Federal que reforma o atual Código Penal Brasileiro e integra como crime o

⁸⁵ BRASIL, Constituição Federal De 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 18 Out. 2014.

praticado pelo agente que pelos motivos do caput do artigo 122,⁸⁶ ceifa à vida de outrem mesmo com o consentimento deste a fim de que se extingue a dor sentida pela vítima mas de forma calma e doce movido por sentimento de forte comoção e piedade. Desta forma fica claro que, ao cometer o “crime” à vida do paciente em estado terminal teria como consequência uma pena de dois a quatro anos assim como preceitua o artigo, *verbis*:

Eutanásia

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Paragrafo 1º O Juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, em como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.⁸⁷(GRIFO)

Veja que à proposta apresentada pelo Senado puni quem comete eutanásia à uma pena de dois a quatro anos de prisão. Quando partimos para a valoração da vida que gira em torno do tema vemos a importância da vida humana que, pois é o que quer alcançar com a tipificação da eutanásia no anteprojeto, ao contrario do que muitos pensam a vida é o bem muito valioso devendo ser absolutamente protegido e esse é o entendimento levantado na proposta.⁸⁸ Não só na Constituição Federal seria tratada do direito à vida, mas vemos que a proposta fortalece a proteção constitucional.

Tipificar a eutanásia nos possibilita solucionar uma questão há tanto tempo discutida e nada solucionada, que faz com que correntes liberais desaprovem esse projeto. O meio mais eficaz de se harmonizar a conduta é deixamos aplicar ao

⁸⁶ PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 236 de 2012. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1> . Acesso em: 18 de Maio. 2015.

⁸⁷ PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 236 de 2012. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1> . Acesso em: 18 de Maio. 2015.

⁸⁸ DWORKIN, Ronald, Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p 110

nosso ordenamento jurídico, pois além de punir ele exclui do crime o sujeito ativo que se enquadre nas circunstâncias do §1º que no caso será tratado melhor.

Assim como vimos na sacralidade da vida temos o exemplo do parágrafo 1º⁸⁹ em que o juiz poderá avaliando as circunstâncias do caso e como relações de parentesco deixar de aplicar a pena imposta, isso se assemelha a algumas correntes de discussão inclusive.⁹⁰ A de se avaliar no caso dos conservadores moderados a aplicação da eutanásia se daria por um motivo relevante além da piedade ou compaixão em matar o paciente em estado terminal no caso.

O parágrafo 1º dá ao juiz à possibilidade de não aplicar a pena ao sujeito ativo do crime, e vemos que só se trata das circunstâncias elencadas no parágrafo 1º.⁹¹ Diante disso lembrando que Dworkin esclarece que o sagrado seria ferido e entendimentos e ideias desconfortáveis com tal proposta que passaria a rebater a discussão do certo ou errado.

Atualmente no senado existe uma discussão muito grande de quem critica esse artigo, pois a bancada evangélica não aceita de forma alguma que seja possível a não punição de quem comete a morte de alguém – veem isso como algo sem que possa ter exceções. Além é claro dos outros temas abordados que tem um mesmo pensamento todo e qualquer ato contraria a sobrevivência do paciente mesmo em circunstâncias relevantes não caberia à morte como fim eficaz.⁹²

O artigo afronta ou não o direito a vida? – ele ao meu entendimento, buscou dá o valor verdadeiramente certo á vida e buscou digamos assim, uniformizar os grupos de entendimentos a fim conseguir traçar uma norma caracterizadora da prática. O legislador não como que um ato pessoalíssimo, mas

⁸⁹ PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 236 de 2012. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1> . Acesso em: 18 de Maio. 2015.

⁹⁰ DWORKIN, Ronald, Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p 115

⁹¹ PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 236 de 2012. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1> . Acesso em: 18 de Maio. 2015.

⁹² A tipificação da eutanásia no Projeto de Lei nº 236/12 do Senado Federal (novo Código Penal) disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/tipifica%C3%A7%C3%A3o-da-eutan%C3%A1sia-no-projeto-de-lei-n%C2%BA-23612-do-senado-federal-novo-c%C3%B3digo-penal>> acesso em 24/04/2016

como um ato de uniformização e pacificação buscou abraçar a grande discussão de forma bem eficaz.⁹³

3.2.3 Excludentes do parágrafo 2º

Aqui veremos a exclusão da ilicitude no artigo 122 do projeto de lei 236/2012 que traz hipóteses em que deixaria de ser crime tipificado a prática dentro das circunstâncias elencadas no parágrafo. Existe uma análise crítica desse artigo para ser debatida, vejamos o parágrafo 2º quanto à exclusão de ilicitude, *verbis*:

Exclusão de ilicitude

Parágrafo 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou na sua impossibilidade, de ascendente, cônjuge, companheiro ou irmão.⁹⁴ (GRIFO)

Percebesse aqui que houve um posicionamento bem liberal quanto à prática da eutanásia, ou seja, exclui o ilícito penal do agente que pratica de forma específica, ou seja, dentro das circunstâncias do parágrafo, o encerramento da vida de paciente em estado crítico de saúde.⁹⁵ Veja, que dentro da sacralidade da Vida em Dworkin quando nos referimos as concepções moderadamente conservadoras percebemos uma linha que é traçada do artigo ao entendimento desta classificação, ou seja, quando Dworkin vislumbra descreve nesta correntes aquilo que é tratado no parágrafo 2º quando existem circunstâncias que seria exceções a regra geral que é não matar a vítima.

⁹³ A tipificação da eutanásia no Projeto de Lei nº 236/12 do Senado Federal (novo Código Penal) disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/tipifica%C3%A7%C3%A3o-da-eutan%C3%A1sia-no-projeto-de-lei-n%C2%BA-23612-do-senado-federal-novo-c%C3%B3digo-penal> acesso em 24/04/2016

⁹⁴ PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 236 de 2012. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1> . Acesso em: 18 de Maio. 2015.

⁹⁵ PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 236 de 2012. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1> . Acesso em: 18 de Maio. 2015.

O atual código penal brasileiro não prever um artigo para abordar a eutanásia, mas há de se lembrar, que pode se usar por analogia a prática do homicídio qualificado, seja com a aplicação da excludente de ilicitude ou a privilegiadora do artigo.⁹⁶ Pois para punir o agente que pratica a eutanásia teríamos o precedente legal do homicídio – ate mesmo por que a eutanásia seria um homicídio em modo geral na ausência da especificação normativa. Assim, analisando a sacralidade envolvida no tema vemos que diante da valoração teríamos um princípio à ser resguardado da vida.

3.2.4 Distanásia

Quando mencionei lá no capítulo anterior sobre as correntes de entendimento já tinha em mente tratar deste assunto de forma um pouco mais, pois como muitos dos questionamentos era de se prolongar a existência da vida sem saber se terá ou não reversão do estado terminal do individuo seria moralmente correto para muitos mais para outros não tão importante.⁹⁷ Assim trado o conceito já traçado atualmente:

“Distanásia é o prolongamento artificial do processo de morte e por consequência prorroga também o sofrimento da pessoa. Muitas vezes o desejo de recuperação do doente a todo custo, ao invés de ajudar ou permitir uma morte natural, acaba prolongando sua agonia.”⁹⁸

Frisando a discussão do capítulo anterior, quando passamos a discutir sobre a Distanásia que esta prevista para inclusão na reforma do código penal, pensasse que seria bem cruel manter à vida de alguém que só tem motivos para

⁹⁶ Código penal brasileiro. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm acesso em 15/01/2016

⁹⁷ Disponível em <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/87732/qual-a-diferenca-entre-eutanasia-distanasia-e-ortotanasia>> acesso em 6/03/2016

⁹⁸ Disponível em <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/87732/qual-a-diferenca-entre-eutanasia-distanasia-e-ortotanasia>> acesso em 6/03/2016

morrer, seja pelo seu estado clinico gravoso, seja por dores insuportáveis sentidas que não resta outro pensamento a não ser a morte.⁹⁹

A concepção conservadora e moderadamente conservadora com certeza apoia essa pratica, pois acima de tudo o bem jurídico “**VIDA**” esta acima de todos os outros direito como uma espécie de “hierarquia”, de direitos fundamentais.¹⁰⁰ Mas podemos ver que o fundamento desta linha de pensamento é basicamente no sagrado e como isso é proibido por Deus ou pela religião, pois não é atoa que quando se determina que a vida é sagrada não há mais objeções quanto à isso não podendo de maneira alguma haver exceções a regra. Esse pensamento é o mais antigo de todos.

3.2.5 Ortotanásia

Já quando discutimos sobre a Ortotanásia que nada mais é que um empurrãozinho do medico quando se já se previr como certa à morte natural da vitima não prologando por meios artificiais a vida já predestinada ao fim morte ao contrário da distanásia como vimos.¹⁰¹

“Ortotanásia significa morte correta, ou seja, a morte pelo seu processo natural. Neste caso o doente já está em processo natural da morte e recebe uma contribuição do médico para que este estado siga seu curso natural. Assim, ao invés de se prolongar artificialmente o processo de morte (distanásia), deixa-se que este se desenvolva naturalmente (ortotanásia). Somente o médico pode realizar a ortotanásia, e ainda não está obrigado a prolongar a vida do paciente contra a vontade deste e muito menos aprazar sua dor.

⁹⁹ Disponível em <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/87732/qual-a-diferenca-entre-eutanasia-distanasia-e-ortotanasia> acesso em 6/03/2016

¹⁰⁰ DWORKIN, Ronald, Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p 98

¹⁰¹ Disponível em <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/87732/qual-a-diferenca-entre-eutanasia-distanasia-e-ortotanasia> acesso em 7/04/216

A ortotanásia é conduta atípica frente ao Código Penal , pois não é causa de morte da pessoa, uma vez que o processo de morte já está instalado.”¹⁰²

O conceito tratado na citação esclarece muito bem a definição da Ortotanásia, pois ao permitir que no caso o médico ajude a finalizar à vida da vítima sem ter que prolongá-la e gera-la mais sofrimentos e dor dá um fim, ou melhor, um empurrãozinho ao paciente moralmente aceitável.¹⁰³

O tema tem muito a ver com a corrente de entendimento dos liberais e, ou melhor, as nitidamente liberais se encaixariam perfeitamente na conceituação da Ortotanásia, pois há sofrimento aparente na vítima em seu estado terminal então seria ao seu entender a melhor escolha a tornar essa dor extinta de vez, provocando de modo sutil o fim. ¹⁰⁴

¹⁰² Disponível em < <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/87732/qual-a-diferenca-entre-eutanasia-distanasia-e-ortotanasia> > acesso em 7/04/216

¹⁰³ DWORKIN, Ronald, Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p 118

¹⁰⁴ DWORKIN, Ronald, Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p 116

4 CONCLUSÃO

Deste estudo conclui-se que se alcançou sua finalidade que é a de passar o estudo da análise do projeto de Lei nº 236/2012 sob o recorte da sacralidade da Vida em Ronald Dworkin, pois essa análise crítica que nos permitiu entender como correntes de entendimento agem quanto ao direito à vida que cada indivíduo tem atrelado ao seu ser.

Restou abordado quatro correntes de entendimento levantadas por Dworkin de opinião conservadora e os muito conservadores que seriam os entendimentos mais antigos que existe, veio de um enraizado de doutrina religiosa e preserva a vida à todos os custos, essa última com exceções, pelo seu valor extrínseco pelo seu caráter absoluto a defesa do direito a vida é importantíssimo.

Os liberais e nitidamente liberais que são os que tem, uma ideia mais moderna e não muito restrita a somente preservar a vida e sim com a analisar a questão de modo a entender de fato qual é a melhor solução a ser dada no caso em concreto devendo analisar casuisticamente e não de forma generalizada

Com enfoque na problematização encontrada nos princípios que temos e nas correntes de entendimento. Mencionei que como valor precioso a vida do ser humano é a mais perfeita concretização da ideia de bom, a ideia do sagrado de fato nos penalizam quando o assunto é ser mais liberal, mas teve em consideração a forma com que o ser humano vive e se relaciona.

Abordado então a tipificação da eutanásia no novo projeto de nº 236/2012 do senado federal que reforma o código penal brasileiro, e conforma-a em um único código toda a problemática e legalização da eutanásia no Brasil – em conformidade com a constituição atual de 1988.

Foi visto que o nosso ordenamento jurídico brasileiro falta abordar sobre a eutanásia, mas há de se pensar que a eutanásia nada mais é que um homicídio, claro que com várias circunstâncias envolvidas sendo assim o atual código tipifica-o como homicídio qualificado, sendo em caso a possibilidade da aplicação da

exclusão do ilícito do estado de necessidade de outrem, o paragrafo primeiro dito privilegiadora ate mesmo a excludente da culpa.

Vimos que projeto de nº 236/2012 ainda em tramitação gera e muito grandes debates quanto ao valor da vida, mas, que já esta bem mais pacificada para ambas as correntes de entendimento a questão hoje em dia e percebemos que tratar deste assunto no ordenamento jurídico Brasileiro é de tal importância quanto como às outras já tratadas na esfera do ordenamento jurídico atual.

Quanto aos temas Distanásia e Ortotanásia tratada no trabalho vemos que restou levantada também a questão de uma das modificações do projeto de lei 236/2012 aqui estudado. E como elas tem muito a ver com à eutanásia trouxe esses temas para distingui com o que Dworkin trata a luz da sacralidade da vida e nas linhas de entendimento e assim restou esclarecido como a Distanásia que traz um prolongamento da vida humana mesmo diante de todas as circunstâncias contraria a manutenção desta como o melhor a ser feito a vitima, não podendo violar à vida de maneira provocada em hipótese alguma e assim vimos que a corrente que defende essa esse entendimento classificasse como concepção conservadora que como vimos tem isso como principio.

Quando discutimos a Ortotanásia vimos que o conceito se assemelha ao estudo enfrentado em Dworkin. Ao partir da definição que a morte seria moralmente aceitável no momento em que se enxergasse a dor do paciente em estado avançado e natural de morte isso é bem trado no liberalismo de entendimento que conseguimos estudar. Vale lembrar que isso foi tratado de maneira não tão profundo mais que nos possibilitou estudar que Dworkin focou no ponto a fim de esclarecer a objeção enfrentada por esta.

Assim, teremos sempre questões para serem discutidas e que carecem de solução, mas o que esse trabalho objetivou trazer foi que a sacralidade da vida em Ronald Dworkin nos faz sair da “caixa” de pensamento que temos quanto á vida e tratar da tipificação no projeto apresentado e analisar sob uma ótica mais atual, ou seja, trazer para a atualidade esse problema que é bem mais antigo do que se pensa.

Espero ter passado ao leitor que não importa sua linha de entendimento devemos sempre olhar as circunstâncias em concreto para podemos então optar pela melhor escolha a beneficiar a todos vimos isso bem claro na conclusão de Dworkin.

5 REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt, Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratamento de Direito Penal, 2 : parte especial : dos crimes contra a pessoa. São Paulo, Editora Saraiva, 2011.

BIZATO, José Ildelfonso. Eutanásia e responsabilidade médica.

COIMBRA, Mário, Tratamento do injusto penal da tortura. São Paulo: Editora e revista dos tribunais, 2002. p 107 a 147.

DINIZ, Debora. O que é bioética. São Paulo: editora brasiliense s.a, 2002.

DWORKIN, Ronald, Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

KOVÁCS, Maria Julia. Bioética Nas Questões Da Vida E Da Morte. Instituto de Psicologia – USP. Disponível em:
<<http://www.scielo.br/pdf/pusp/v14n2/a08v14n2.pdf>> Acesso em novembro de 2014.

MORALES, Ricardo Royo-Villanova y. O direito de morrer sem dor: o problema da eutanásia. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933. p. 20

ORDEIG GIMBERNAT, Enrique. Vida e morte no direito penal: estudos sobre eutanásia, pena de morte e aborto. São Paulo: Manole, 2004.

PESSINI, Leo. Eutanásia; Por que abreviar a vida?, São Paulo, editora do centro universitário são Camilo, 2004.

RAMOS, Augusto Cesar. Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003. P109.

RIBEIRO, João Luiz, No meio das galinhas as baratas não tem razão: a Lei de 10 de junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil: 1822-1889. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. P 91

SÁ, Maria de Fátima Freire de, Direito de Morrer: eutanásia, suicídio assistido. Belo Horizonte: Del rey, 2001. P. 70

SILVA, Carlos Augusto Canelo Gonçalves da. O genocídio como crime internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SINGER, Peter. Ética prática. São Paulo, Martins fontes, 2002.

SOUSA FILHO, Alipio de, Medos, mitos e castigos: notas sobre a pena de morte. São Paulo: Cortez, 1995. P. 23/122